

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 239 /2016

Sessão: 061ª Sessão Ordinária de 06 de Julho de 2016

Processo Nº 1/2400/2011

Auto de Infração Nº: 1/201106067

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE MNAS GERAIS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

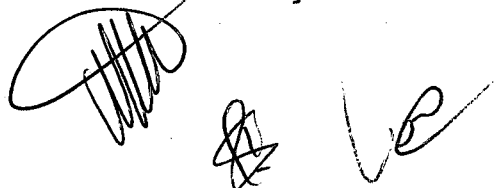
EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. ESTORNO DE CRÉDITO A MENOR DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA (LEITE EM PÓ) EM OPERAÇÕES INTERNAS DE VENDAS. APLICÁVEL MÉTODO DA AUDITORIA FISCAL PARA O CÁLCULO DO ESTORNO DE CRÉDITO. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** ART. 66, V DEC.24.569/97. PENALIDADE ART. 123, II, a DA LEI 12.670/96. ICMS R\$48.280,53 - MULTA R\$48.280,53.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre crédito indevido decorrente de estorno de crédito a menor em razão de venda de produto da cesta básica (leite em pó) sujeita a redução de base de cálculo em 58,82%, no exercício de 2008. Foi lançado o valor de R\$55.161,47 e Multa de R\$55.161,47. Penalidade estabelecida no art. 123, II, A da Lei 12.670/96.

Anexados ao auto de infração, os termos formais da ação, como ainda dos elementos probatórios da materialização da infração.

O contribuinte interpõe impugnação tempestiva onde combate no mérito a metodologia utilizada pela auditoria fiscal na verificação do estorno de crédito a menor, propondo forma diversa do cálculo do referido estorno. E diante do cálculo não há estorno de crédito a menor culminando pela improcedência da autuação.



Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal aduzindo que o método utilizado pela auditora fiscal é compatível com a infração apontada, tendo o autuado infringido o art. 66 do Dec.24.569/97.

O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário reafirma seus argumentos apresentados na impugnação, e aduz que a diferença encontrada pelo agente fiscal se dá em razão da metodologia adotada por aquela autoridade já que considerou o percentual de valores das vendas internas em razão do total de vendas do produto leite em pó, para efeitos de aplicação do percentual de 58,82% a ser estornado a título de crédito.

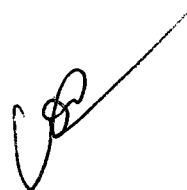
O referido processo foi enviado à Célula de Perícia com o intuito de solicitar ao autuante solicitando maiores esclarecimentos sobre a metodologia e para se verificar o cálculo do percentual mensal de saídas de produtos da cesta básica versus saídas totais do produto da cesta básica. Ademais, que a autoridade fiscal acrescente outras informações que julgar necessárias na apuração do valor a ser estornado.

Laudo pericial reafirma a metodologia empregada pela auditora fiscal, todavia, se lhe corrige o valor do crédito indevido para R\$48.280,53. A autuada se manifesta sobre o laudo pericial alegando que o cálculo da fiscalização difere do por ela apresentado já que esta adota como parâmetro o número de saídas e a auditora o percentual de saídas. Sendo assim, estornas seus créditos na exata medida em que vende as mercadorias beneficiadas em sintonia com o art. 66 do RICMS/CE, e que o método utilizado pela auditoria não se coaduna com a legislação.

A assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência conforme o laudo pericial em que o crédito indevido se constitui no valor de R\$48.280,53. Conclui que os critérios adotados estão em total consonância com as regras definidas no art. 66, V do regulamento do ICMS, enquanto que o procedimento que a recorrente demonstra ter adotado não encontra respaldo legal.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

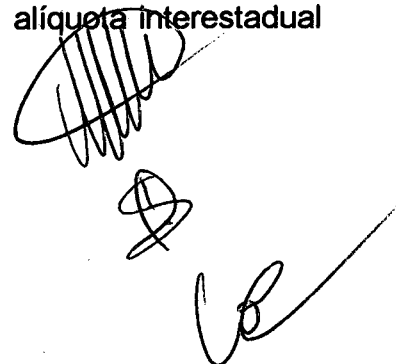
Os produtos da cesta básica, entre eles o leite em pó, são objeto de redução da base de cálculo conforme dispõe art. 41 do regulamento do ICMS quando em operações de vendas internas. De sua vez o art. 66, V do RICMS dispõe que o sujeito passivo deve realizar o estorno de crédito sempre que a mercadoria entrada seja objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno deve ser proporcional à redução praticada na operação de saída da mercadoria.

No caso que se cuida, trata-se de venda de leite em pó que tem sua base reduzida em 58,82%, para que após essa redução sobrevenha a incidência da alíquota do tributo. É um benefício fiscal dado pelo Estado ao consumidor adquirente de tais produtos ensejando um nível de preço menor para estes produtos de primeira necessidade. Dado isso, a legislação impõe que deve o contribuinte estornar o crédito oriundo da entrada da mercadoria na mesma proporção incidente na venda, vale dizer o mesmo percentual de 58,82%.

Do exposto, a operacionalização mensal desse comando se dá pela aplicação do referido percentual (58,82%), em redução, sobre os créditos incidentes naquele determinado mês e multiplicando-se pelo percentual calculado da divisão de vendas internas sobre as vendas totais do produto beneficiado. Desta forma se evidencia o valor do crédito a ser estornado. O método apresentado pelo contribuinte nos parece impróprio tendo em vista que na saída de mercadoria vendida não se demonstra qual o real preço de entrada daquela e quanto do valor do crédito apropriado naquela operação. Em vez disso, fez um cálculo multiplicando a quantidade vendida, no mês, pelo preço unitário de entrada mais recente e multiplicando-se pela alíquota de aquisição, para que desse produto incida o percentual de 58,82%, apurando-se, assim, o valor a ser estornado.

Dessa metodologia restam críticas pelas quais se sobressaem:

- a) Por que o preço unitário de entrada tenha que ser o mais recente e não o preço real ocorrido na operação de aquisição para os efeitos do estorno?
- b) Já que o contribuinte recebe mercadoria (leite em pó) em transferência das unidades de Minas Gerais e Goiás, portanto com alíquotas respectivamente de 12% e 7% nas operações interestaduais de entrada, como se identificar, quando da venda da mercadoria leite em pó, qual origem do produto vendido para que se possa utilizar, na fórmula proposta, a real alíquota interestadual quando da aquisição?

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

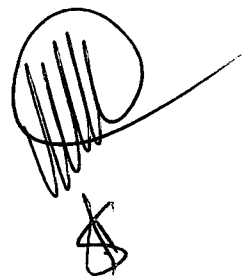
De tudo exposto, tenho como correto o método aplicado pela auditora fiscal na apuração do crédito indevido e apresenta maior verossimilhança do crédito a ser estornado. Portanto, conheço do recurso ordinário para reformar a decisão singular de 1ª instância, determinando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao presente auto de infração pelas razões acima aduzidas, e ainda nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 48.280,53

MULTA: R\$ 48.280,53

É como voto.

A handwritten signature or stamp consisting of a circle with several vertical lines inside, and a small symbol below it.A handwritten signature consisting of a stylized 'C' followed by a flourish.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 1º de 08 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado



Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomf Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro